

A (In)Aplicabilidade da Redução da Maioridade Penal Frente à Ação da Polícia Militar por meio da Educação

The (In)Applicability of Reduction of Criminal Action Front Majority of Military Police Through Education

ALINE OLIVEIRA MENDES DE MEDEIROS

Advogada, Graduada em Direito pela Unoesc, Pesquisadora na área de Direitos Fundamentais com ênfase em Direito Penal, Segurança Pública e Direito Ambiental. Autora do *blog* "Direito em Estudo". Articulista assídua em diversas Revistas Jurídicas. Autora do livro "A Promoção dos Direitos Humanos Fundamentais Através da Polícia Militar". *E-mail*: aline.mendes.de.medeiros@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo aborda um tema de profunda relevância social, que é a possibilidade e eficácia da redução da maioridade penal. Neste sentido, será efetuado um aplanado sobre os projetos que estão tramitando na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, salientando que a lei já foi considerada constitucional, restando analisar apenas a viabilidade ou não e a eficácia desta ação para com a sociedade, que é o fator principal da temática, posto que é a maior interessada. Ademais, convém destacar que o sistema carcerário encontra-se sobrecarregado, fato este que torna a medida por si só ineficiente, sendo necessário que esta precaução venha a ser acompanhada de providências de cunho ressocializador e educativo destes jovens. O método utilizado é o indutivo, pois partiu-se da observação de dados para a realização de pesquisas bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da maioridade penal; ação preventiva da PM; prevenção por meio da educação.

ABSTRACT: This article discusses a topic of profound social relevance, the possibility and effectiveness of lowering the penal age. In this regard will be made one flattened on the projects that are being processed in the Constitution Commission of Justice and Citizenship stressing that the law has been deemed constitutional, leaving only analyze the viability or not and the effectiveness of this action to the society, which is the main factor of the theme, since it is most interested. Moreover, it should be noted that the prison system is overloaded, a fact that makes the measure itself inefficient, requiring that this precaution will be accompanied by resocializing and educational basis of these young subjects. The method used is inductive, as set out observation data, to carry out literature searches.

KEYWORDS: Reduction of legal age; PM preventive action; prevention through education.

SUMÁRIO: 1 Definições introdutórias; 2 Análise da redução da maioridade penal; 3 Criminalidade e vitimização infantojuvenil; 4 A Polícia Militar atuando através da educação; 5 Definições conclusivas; Referências.

1 DEFINIÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente manuscrito aborda a questão da redução da maioria penal, destacando que esta medida teve recentemente sua constitucionalidade, legitimidade e técnica legislativa discutida pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, que a aprovou, passando agora para a análise de uma comissão especial, que irá examinar o conteúdo da proposta da PEC 171/1993, juntamente com mais 46 emendas apresentadas nas últimas décadas consoantes à temática. As opiniões concernentes aos assuntos se divergem, posto que a sociedade está inconformada com o número alarmante de reiterações criminais de jovens infratores.

No entanto, não há como desvincular da reflexão o fato de que os órgãos carcerários encontram-se sobrecarregados de criminosos de todas as espécies, sendo estas pessoas obrigadas a conviver em ambientes pequenos em meio a estranhos, com costumes, religiões e condenações diferentes.

Desta forma, muitas vezes, um delinquente primário será colocado junto a pessoas reincidentes, instante em que efetuará troca de informações, e, ao invés de se obter um indivíduo ressocializado, a sociedade terá um criminoso com pior potencial ofensivo do que tinha antes de adentrar ao presídio.

Neste sentido, ao tornar-se presidiária, a pessoa sofre uma dupla pena, ou seja, sofre aquela prevista pela sanção penal por ela desrespeitada e aquela efetuada pela sociedade, que condena esta pessoa e extrai sua dignidade, esquecendo a própria dentro das grades gélidas do presídio e ainda a exclui do núcleo social, vitimizand-a fazendo com que, muitas vezes, ela se veja abandonada até mesmo pela família, fato este de suma importância, posto que, ao condenar esta pessoa ao sistema carcerário, estar-se-á também extraindo suas oportunidades de ascensão social.

No entanto, que culpa tem a sociedade por esta pessoa ter infringido a lei? Devemos proteger o criminoso e abandonar a sociedade à vontade da criminalidade? Não. Porém, a simples medida de reduzir a maioria penal pode não ser suficiente para reprimir o crime, visto que não é o medo da sanção que faz com que a pessoa não cometa crimes, mas sim sua índole, sua personalidade.

Portanto, a vertente para construir uma sociedade mais sociável e segura seria apostar na educação como prevenção. Ou seja, atuar por meio de políticas educacionais para evitar que os jovens adentrem no crime e conscientizá-los sobre as mazelas que irão sofrer se incorrerem por este caminho. É nisto que a Polícia Militar acredita, fato este constatável por

meio dos inúmeros programas preventivos e repressivos que esta organização possui e desenvolve, objetivando trabalhar no jovem desde o berço até a fase adulta, moldando-o nos preceitos legais e preparando-o para a convivência social.

2 ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A maioria penal é um assunto que tem despertado o clamor social em virtude das divergências acerca da temática, ademais, 21 projetos que propõem a redução da maioria penal estão em tramitação na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

Um destes projetos, a PEC 57/2011, foi proposto pelo Deputado André Moura, em razão de sua insatisfação com relação ao alto índice de delinquência dos adolescentes, baseando-se na autonomia que os jovens possuem ao delinquirem, em razão da proteção que a lei atual fornece aos mesmos ao considerá-los cometidores de meros atos infracionais e não de crimes, por este motivo eles não são considerados reincidentes e ao atingirem a maior idade serão considerados réus primários não importando a gravidade ou a quantidade de crimes por eles cometidos.

Outra declaração importante foi a do Deputado de SC João Rodrigues, que protocolou o Projeto (PDC) nº 1.489/2014, propondo a realização de um plebiscito acerca do assunto, salientando que simplesmente reduzir a menoridade penal é insuficiente, sendo necessária a tomada de atitudes complementares.

No parecer deste deputado, o povo precisa opinar, consciente de que um indivíduo de 16 anos já possui competência para votar e decidir o futuro de seu país, deste modo, como julgá-lo incapaz de responder por seus atos criminosos? Este fato aparenta ser até mesmo inconstitucional. No entanto, indo além, o Deputado propõe que haja uma intervenção do governo na esfera criminal aplicando políticas públicas de reeducação e melhorias sistêmicas¹.

Desta feita, encontra-se a Lei nº 9.709/1998, que reporta ao modelo estatal democrático de direito, edificado pela soberania popular, fato este que estabelece não apenas a possibilidade, mas o dever de o cidadão participar das decisões, inclusive as legislativas, já que o Estado existe por força da soberania popular. Neste enfoque, o plebiscito é uma forma de buscar

1 Fonte: Câmara dos Deputados.

a opinião pública acerca de um assunto que será regulamentado por lei, conforme art. 1º da lei em comento, *in verbis*:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.²

Esta iniciativa denota uma preocupação dos legisladores e governantes com a opinião social, demonstrando consideração pelo cidadão, em virtude de que a forma democrática de governo se afirma no povo e subsiste para este, ademais, sendo este tema divergente como é, nada mais conveniente do que buscar o entendimento social já que a lei se dirigirá à sociedade.

No entendimento de Chico Alencar, Deputado do Estado do Rio de Janeiro, a simples redução será ineficaz e será capaz de produzir resultados contrários ao esperado, pois apenas sobrecarregará o sistema carcerário, o qual já se encontra sobrecarregado e incapaz de ressocializar o apenado, para ele seria mais viável investir na educação buscando a inclusão social e a igualdade entre os cidadãos.

A questão que molda o assunto refere-se aos questionamentos da população quanto a eficiência e suficiência das medidas socioeducativas, posto que o mesmo jovem que possui capacidade para decidir o futuro do próprio país e de planejar meticulosamente sobre uma diversidade de crimes encerra-se por ser considerado pela lei como relativamente incapaz de conduzir e responder por seus atos, provocando um desencontro entre a realidade social e a abrangência da lei.

Ocorre que a sociedade encontra-se revoltada com a taxa de reiteração na conduta criminal dos jovens infratores, que geram insegurança e

2 Fonte: CF/1988.

medo, evidenciando uma falha no sistema criminal. No entanto, é preciso analisar os fatos sob o cunho científico, isto é, estudar as causas e consequências objetivando a tomada de uma atitude eficaz.

O que tem ocorrido em relação à criminalidade é a tomada de decisões superficiais, que apenas aparentam solucionar a temática, ou seja, medidas políticas que visam a acalmar a população, medidas denominadas soluções de *marketing* que apenas aparentam ser solucionadoras, mas que, a longo prazo não produzem efeito e apenas gastam o dinheiro público, resultando no descrédito do povo com relação ao próprio Estado.

Com base nisto, este estudo será aprofundado observando-se a criminalidade e a vitimização infantojuvenil, fato este que será demonstrado no item a seguir.

3 CRIMINALIDADE E VITIMIZAÇÃO INFANTOJUVENIL

Os dados criminais são alarmantes, motivo pelo qual o povo clama por apoio do governo no que tange às políticas públicas e aos projetos antidelituais existentes. Conforme dados da Polícia Militar, até o mês de maio foram registrados 143 tipos penais delitivos, número que, embora assustador, apresentou redução se comparado com o mesmo período do ano passado, quando foram registrados 161 roubos.

Quanto aos autores, foram conduzidos 42 indivíduos até a delegacia, destes sendo 27 adolescentes, isto é, a maioria, ademais, os adolescentes fazem parte de 62% das autorias delitivas, sendo este um número considerável em vista de se tratar de pessoas em formação de caráter, que, ao invés de buscarem a melhoria de vida por meio de estudos e trabalho, traçam o caminho mais fácil, ou seja, o do crime, comprometendo sua qualidade de vida e personalidade prematuramente, apaixonando-se pelo caminho delitivo, muitas vezes de forma definitiva, como se evidencia na habitualidade e reiteração da conduta criminal. Quanto ao número de furtos, permanece em equilíbrio com o ano passado, compreendendo 469 no ano passado e 468 neste ano.

Neste íterim, conforme Oliveira (1996, p. 20/21) destaca, o sistema prisional atual não recupera, ao contrário, vitimiza, pois “a degradação material – pobreza propriamente dita –, aliada à degradação moral e mental a que são submetidos os presos e os ocupantes de manicômios e hospícios, é violência comparada à dos campos de concentração nazista”. Fato este relevante na tomada de qualquer decisão.

Ademais, o indivíduo ao ser encarcerado sob esta forma de sistema, ele, ao invés de recuperar-se, torna-se vítima das circunstâncias que ele mesmo ensejou, torna-se marcado pela comunidade ao passar para um recinto sem segurança, proibido de sair, e sem medidas inclusivas, passa a sofrer uma pena acessória ao ser excluído da sociedade e abandonado por seus entes familiares.

Desta maneira, a pena por ele sofrida não reeduca, apenas o denigra. A pena passa a ser única e exclusivamente fator punitivo e não recuperativo, como seria esperado; esta punição que o mesmo sofre denomina-se prisionização.

Neste instante, conforme destaca Oliveira (1996, p. 50/51), o prisioneiro passa do *status* de agressor para agredido, de delituoso para vítima, posto que o atual sistema criminal gera uma espécie de preconceito social, em que a própria comunidade, insatisfeita pelo cometimento do delito, efetua um preconceito contra o apenado e contra sua própria família, condenando-os a uma pena acessória, efetuando uma espécie de vingança social, punindo-os com os meios que possui.

Esta espécie de punição se alarga quando diz respeito aos pobres, pois estes, por sua própria condição, já são marginalizados, desta forma, sendo excluídos socialmente, não resta outra alternativa que não seja a vida criminosa.

É por este motivo que o governo precisa criar políticas públicas de reinserção e de adequamento do criminoso à sociedade, efetuando uma espécie de reabilitação, em virtude de que uma sociedade nunca será benevolente ao cometimento de um crime, posto que este fato é totalmente excluído pela organização social, que edifica-se por meio do cumprimento da lei e não aceita seu descumprimento.

Existem, também, as vítimas que evitam processar os criminosos, seja por medo da publicidade que o ato acarreta (1996, p. 94), seja devido à lentidão do Judiciário, que em razão disso tem causado a descrença social e aumentado a sensação de impunidade, fator este motivador ao criminoso. Porém, quem mais perde com esta omissão é a própria sociedade, pois esta falta de agir impede que os órgãos opressores atuem.

O problema da violência circunda na “aplicação da Justiça Criminal e na manutenção da ordem pública, e o funcionamento do sistema criminal e do subsistema policial pode estar afetado por insuficiências técnicas e científicas”, conforme destacam Lazzarini *et al.* (1986, p. 4/5), fato este que

evidencia que “a melhoria de partes isoladamente não propiciará eficiência”; é preciso atuar no conjunto.

Ademais, outro fator que assombra a população em todos os aspectos é a burocratização estatal, posto que, conforme definem Lazzarini *et al.* (1986, p 105):

Já agora, no cenário dos direitos humanos, desponta a reação contra o risco da presença esmagadora do Estado. A título de servir o homem, o Estado ameaça tornar-se opressivo, substituindo a personalidade pela uniformidade. No painel da liberdade, acendem-se as luzes da advertência do perigo do autoritarismo (estatal) emergente. Ao abuso do direito individual ou aos malefícios da concentração econômica, que a lei habilita o Estado a prevenir ou reprimir, sucede-se o abuso da burocracia, perante a qual ficam desarmados tanto as pessoas quanto os próprios setores da sociedade.

A era dos direitos sociais, na qual o Estado passa a responder pela segurança de uma parcela da sociedade contra os infortúnios da vida, faz proliferar os órgãos de serviço público.

O Estado passou a intervir em todas as escalas, na maioria das vezes com programas assistenciais deficitários, que fazem o cidadão passar de um órgão para o outro sem solucionar o problema, escravizando o cidadão por meio da morosidade. Desta forma, o cidadão passa a acreditar que a expansão estatal constrange a liberdade padronizando a sociedade, fazendo com que as pessoas passem a querer a privatização e os meios autônomos de consenso, valorizando os meios informais de expressão como as associações, as greves, etc.

De todo o exposto, foi perceptível que a ideia de segurança vai muito além da legiferação, expressando-se, principalmente, por meio da prestação de serviços dos órgãos públicos, acentuando-se na deficiência destes órgãos em suas atribuições e na aparente omissão estatal em fiscalizar a qualidade na prestação do serviço público, falhando no que tange a tomada de medidas palpáveis, que sejam capazes de produzir resultados na sociedade, e em dar a valoração devida as instituições que apresentam planos de ações e que atuam com medidas eficazes, dentre estas instituições é possível citar a ação da Polícia Militar, sobre a qual será transcrito o próximo item.

4 A POLÍCIA MILITAR ATUANDO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

No Brasil, vige o sistema policial judiciário ou francês, em que a polícia divide-se em duas, uma administrativa e outra judiciária, levantando a bandeira da liberdade, igualdade e fraternidade. Este sistema objetiva efe-

tuar um sopesamento nas ações policiais, fazendo com que as ações entre as duas polícias se complementem conforme destaca Soares (2003, p. 122), este modelo policial foi reconhecido na França pela Lei 3 de Brumaire.

Insatisfeita com os números criminais alarmantes, a Polícia Militar busca criar programas educativos e aplicá-los na sociedade de forma a moldar os cidadãos e guiá-los ao caminho do bem comum e da lei. A ideia de polícia repressiva ficou no passado, transmutando-se para a ação preventiva, com base na proximidade e harmonia social.

Desta feita, através de seus programas educativos, esta instituição visa a extrair os jovens das margens da sociedade, guiando-os à inserção social, transmitindo conhecimento aos jovens para que possam buscar a melhoria de vida de forma igualitária aos demais.

Outrossim, são diversos os programas através dos quais a PM age, sendo pertinente destacar a ação da Polícia Militar Ambiental que atua por meio do Programa Protetor Ambiental, o qual no período de um ano atua levando conhecimento aos jovens acerca dos mais variados assuntos, com enfoque na preservação e restauração do meio ambiente, tencionando moldar e construir a personalidade destes adolescentes no caminho e efetivação da lei, este programa é de origem catarinense e é implantando em todo o Estado de Santa Catarina.

Outro programa importante é o Proerd, de origem estrangeira, implantado em todo o Brasil. É um programa que atua na criança na faixa etária dos 04 aos 12 anos, trabalhando na criança desde o berço até a adolescência, transmitindo as crianças os mais diversos ensinamentos visando encaminhá-los ao caminho da lei e da ordem, e afastá-los das drogas e da violência.

Encontra-se, também, implantado no 2º Batalhão de Polícia Militar de Chapecó/SC o programa Prevenção à Violência Escolar, que, como o próprio nome define, objetiva prevenir ações violentas e o uso de drogas por meio dos adolescentes em idade escolar, o mesmo atua através de um agente fardado que adentra o ambiente escolar transmitindo suas experiências e conhecimentos através de palestras regulares aos alunos.

Ademais, outro programa de combate à criminalidade que tem produzido resultados positivos na área de abrangência do 2º Batalhão de Polícia Militar de Chapecó/SC, compreende o programa Pós Crime criado pelo

Coronel Edivar Bedin³, o qual atua sobre o delito de roubo, buscando identificar os delituosos, contribuindo com informações para que as equipes da rádio patrulha possam efetuar suas prisões. A metodologia deste programa baseia-se em fazer contato com a vítima, buscar os suspeitos e efetuar ações operacionais.

Além das ações da PM, tem-se, também, as ações da Polícia Civil, ou polícia judiciária, que atua de forma investigativa reprimindo a ocorrência de delitos por meio da investigação criminal, visando à identificação do criminoso e sua condenação, auxiliando o Poder Judiciário, como destacam Lazzarini *et al.* (1986, p. 153).

A polícia está legitimada para estabelecer a ordem pública e preservar e restaurar a segurança pública desta forma por:

Ordem pública – conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, de interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizada pelo poder de polícia, e construindo uma situação ou condição que conduz ao bem comum.

Ou por meio da definição apresentada pelo Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – Decreto nº 88.777, art. 2º, inciso 21, *ipsis litteris* (*apud* Dezordi, 2006):

21) *Ordem pública*. Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituído uma situação que conduza ao bem comum.

Importante destacar os fundamentos nucleares de ordem pública, *in verbis*:

Segurança pública: é o estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que

3 Extraído do site Edivar Bedin. Pós-Crime – a resposta ao crime de roubo. Disponível em: <http://www.edivar.com.br/?p=338>.

a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (Lazzarini, 1999b, p. 21, grifo nosso)

Tranquilidade pública: exprime o estado de ânimo tranqüilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranqüilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranqüilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver. (Lazzarini, 1999b, p. 22-23, grifo nosso)

Salubridade pública: referindo-se às condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão “salubridade pública” designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias às condições de vida de seus habitantes. (Lazzarini, 1999b, p. 23, grifo nosso)

Desta forma, a ordem pública é assegurada por meio da ação policial, fundamentada no poder de polícia. Ou seja, o Estado construiu um sistema de complementação e harmonia com vistas ao bem comum do povo e à materialização e respeito pelas garantias constitucionais e pela legalidade, fato este que obriga não apenas os entes públicos a direcionarem-se em conformidade com os preceitos legais, mas os cidadãos também, sob pena de anarquia. Não há como viver em um Estado de Direito se não houver respeito pelos preceitos legais.

Os programas educacionais e operacionais oferecidos pela polícia foram expressos neste manuscrito como meio de apresentar as ações de prevenção e repressão a criminalidade ofertadas pela PM, as quais contribuem para o estabelecimento da segurança dos cidadãos indiferentes ao fato de a maioria penal ser ou não reduzida, pretendendo apresentar ao leitor as contribuições da Polícia Militar no que tange a segurança pública, demonstrando o engajamento da instituição militar para com a segurança e ordem social.

5 DEFINIÇÕES CONCLUSIVAS

O trabalho buscou efetivar uma análise na possibilidade de reduzir a maioria penal, destacando que já existem inúmeros projetos tramitando na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania que buscam verificar a eficácia ou não da criação desta norma, restando conhecer a necessidade ou não da lei, bem como que resultados seriam auferidos por meio da aplicação desta norma.

Outrossim, o problema em epígrafe baseava-se em verificar a efetividade da lei, ou seja, quais seriam os resultados auferidos com a promulgação dela, concluindo que o sistema carcerário, que já é insuficiente para a demanda existente, ficaria mais sobrecarregado com a quantidade de presidiários que haveria, além de que isto ocasionaria uma superlotação de processos, que, coadunada com a morosidade judicial, poderia trazer um resultado negativo para o cidadão, maior interessado desta questão.

Cabe salientar que simplesmente reduzir a maioria não é suficiente, devendo esta ação ser procedida por políticas públicas educativas e ressocializadoras, de maneira a extrair estes jovens das margens da sociedade e reinseri-los na comunidade, preparando-os para competir em igualdade de condições na busca por emprego, efetivando a dignidade destes cidadãos.

Consciente desta necessidade é que a Polícia Militar possui diversos programas educacionais e operacionais que atuam em cada fase do ser humano, desde o berço até a fase adulta, projetos estes que são implantados pelos agentes policiais, mas que carecem de visibilidade e reconhecimento e que precisam de fundos econômicos para ser amplamente concretizados.

Estes programas buscam a proximidade entre a polícia e a sociedade, efetuando uma relação de confiança entre ambos, levando conhecimento jurídico e de ordem pública aos cidadãos, descortinando-os sobre assuntos como meio ambiente, segurança pública, dignidade da pessoa humana, criminalidade e drogas, direito ao trabalho digno, enfim moldando o indivíduo para um agir proativo com base na legitimidade e na benevolência de seus atos.

O fato incontestável é que a raiz da questão encontra-se na educação; é esta a base, o alicerce para efetivar as melhorias necessárias em todos os âmbitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 maio 2015.

_____. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 9 maio 2015.

BEDIN, Edivar. Pós-Crime- a resposta ao crime de roubo. Site Edivar Bedin. Disponível em: <http://www.edivar.com.br/?p=338>. Acesso em 15 de out. de 2016.

Noticiário policial. RedeComSC. Disponível em: <http://redecomsc.com.br/portal/noticias/policia/Comandante_da_pm_fala_de_projeto_para_diminuir_a_violencia_na_camara_de_vereadores__22360>. Acesso em: 9 maio 2015.

CÂMARA dos Deputados. Projeto de redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/471284-MAIS-DE-20-PROJETOS-SOBRE-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-TRAMITAM-NA-CAMARA.html>>. Acesso em: 9 maio 2015.

_____. Redução da maioria penal é aprovada na CCJ. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj-7975.html>>. Acesso em: 9 maio 2015.

DEZORDI, Sadiomar Antonio. Competência da Polícia Militar de Santa Catarina como autoridade policial para efetuar a lavratura do termo circunstanciado na esfera ambiental. Monografia apresentada na Universidade do Vale do Itajaí – Univali para a obtenção do Grau em Bacharel em Segurança Pública. 2006. 113 fls.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999a.

_____. O Corpo de Bombeiros Militar como instrumento de defesa da cidadania. *A Força Policial*, São Paulo, n. 24, out./dez. 1999b.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Vítimas e criminosos*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 2003.

SOARES, Plácido. *Alerta geral: violência, criminalidade e segurança pública no Brasil*. Curitiba: Livraria do Chain Editora, 2003.